



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

PROCESSO N. 0002186-50.2012.815.0141

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

RECORRENTE: Município de Jericó (Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – 14.233)

RECORRIDO: Necy de Oliveira Lima (Adv. Alexandre da Silva Oliveira – 11.652)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INVOCAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947. QUESTÃO CONSTITUCIONAL IMPASSÍVEL DE EXAME MEDIANTE RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE. AD ARGUMENTANDO TANTUM. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TEMA. COISA JULGADA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREJUDICADO.

- Revela-se defeso a este órgão julgador apreciar juízo de retratação motivado em questão constitucional, com base no art. 1.030, II, do CPC, quando a via extraordinária manejada é, exclusivamente, a do Recurso Especial perante o STJ, e não do Recurso Extraordinário ao Excelso STF, máxime por ser aquela incompatível com o exame de inconstitucionalidade de norma e adstrita, apenas, à discussão relativa à legislação federal.

- Ademais, ainda que se revelasse viável a análise de parametricidade acima tratada, mesmo assim não seria o caso de se legitimar a retratação deste colegiado nessa ocasião, mormente tendo em vista a formação da coisa julgada quanto à discussão dos juros de mora, porquanto abrangida na imutabilidade material da sentença objeto de execução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, manter o Acórdão recorrido, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 158.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente devolvido pela Presidência do Egrégio TJPB a este Colegiado, por ocasião da interposição de Recurso Especial pelo Município de Jericó, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para fins de apreciação de juízo de retratação em acórdão proferido no presente feito, relativamente à orientação formulada pelo Supremo Tribunal Federal no REx. n. 870.947/SE.

Assevera, pois, que o Pretório Excelso consagrou, por ocasião do precedente invocado, submetido a julgamento segundo o regime de repercussão geral, “[...] que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Sustenta, assim, a divergência entre a decisão do STF, acima, e o acórdão lavrado por este órgão na demanda em apreço, em feito de minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

De início, bem apreciando o expediente que devolveu o feito a este Colegiado, exsurge a manifesta prejudicialidade do reexame do feito à luz do juízo de retratação do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Tal conclusão decorre, sobretudo, do fato de que, uma vez que a insurgência movida se restringe à discussão da legislação federal, não é dado a este órgão fracionário empreender juízo de retratação com fulcro em parâmetro emanado do STF em sede de controle de constitucionalidade, tendo em consideração que tal tema seria adstrito à via extraordinária do Recurso Extraordinário, jamais do Recurso Especial interposto perante a Corte Superior.

De outra banda, acrescente-se que, ainda que tal raciocínio não se revelasse imperioso, mesmo assim não teria como ser positivo o juízo de retratação *sub examine*, dado que a discussão quanto aos juros de mora já restara obstada pela intangibilidade da coisa julgada material recaída sobre a sentença objeto de execução nos presentes autos. Elucidando tal circunstância, friso excerto do acórdão atacado:

“[...] de extrema relevância reprimir que a planilha do débito apresentada pela parte exequente e tomada como base da execução pelo douto Juízo *a quo* na sentença objurgada se mostra inequivocamente incorreta, especialmente porquanto se extrai de sua análise a consignação de valores e a aplicação da correção monetária e dos juros de mora tal como determinado na sentença proferida na ação de cobrança transitada em julgado”.

Referendando a inteligência *supra* e tratando especificamente da coisa julgada, emergem os seguintes trechos do julgado recorrido:

“Ora, flexibilizar a coisa julgada a esse ponto conduziria à inegável e insuperável violação do instituto, bem assim à afronta direta da segurança jurídica em redor das decisões judiciais. Sobretudo porque vige na ordem pátria o instituto da coisa julgada material, garantidor da segurança jurídica e consagrador da ordem, o qual preconiza a imutabilidade das decisões insuscetíveis de recurso, consoante se constata do art. 5º, XXXVI, da CF, e art. 502, do CPC, *in verbis*:

CF, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

CPC, Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

A esse respeito, portanto, frise-se que a própria Jurisprudência pátria vem se manifestando no sentido de que a proteção da coisa julgada implica na vedação à modificação do provimento jurisdicional definitivo em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, conforme denota a análise dos seguintes julgados do [...] Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. AFERIÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Havendo sentença transitada em julgado determinando a incidência dos

juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida, não cabe a exclusão de tais consectários dos cálculos da execução, sob pena de afronta à coisa julgada. Precedente da Corte Especial. 2. Impossibilidade de acolhimento da tese defendida, por depender de apuração acerca da existência de sentença transitada em julgado, determinando a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento. Questão eminentemente fática não delineada pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg REsp 1145123/RS, Rel. Min. ROGERIO S. CRUZ, 6ª TURMA, 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGÜIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Em processo de execução de título judicial, é vedada a discussão acerca da legitimidade de parte no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada. Precedentes. 2. In casu, mostra-se tardia a alegação de ilegitimidade na fase de execução do julgado, uma vez que se está diante de título executivo judicial acobertado pela coisa julgada (art. 568, I, do CPC). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg REsp 444.938, Min. Alderita Ramos De Oliveira, 6ª T., 05/03/13).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva ad causam, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada (REsp 917.974/MS, relator Min. Luis Felipe Salomão, DJ 4.5.2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 165.050/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 23/08/2012).

Assim, evidenciadas tais peculiaridades na espécie, **voto pela manutenção do acórdão recorrido**, mantendo incólumes todos os seus termos e determinando, pois, a devolução do feito em análise à Presidência do Egrégio TJPB. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, manter o Acórdão recorrido, nos termos

do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

